



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.002048/96-38
Recurso nº. : 14.538
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : NAILDO CARLOS DE ASSIS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.927

PAF – RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Implica em renúncia em postular na instância administrativa quando o contribuinte impetra mandado de segurança com a mesma causa de pedir constante da impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAILDO CARLOS DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002048/96-38
Acórdão nº : 106-12.927

Recurso nº : 14.538
Recorrente : NAILDO CARLOS DE ASSIS

RELATÓRIO

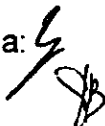
NAILDO CARLOS DE ASSIS, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Manaus.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 16/26, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física relativo aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, decorrente de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, variação patrimonial a descoberto, sinais exteriores de riqueza, ganhos de capital na alienação de bens e direitos e ganhos na alienação de ações/quotas não negociáveis em bolsa.

Foram juntados às fls. 37/210 demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado com o lançamento, o recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação de fls.215/228, instruída pelos documentos anexados às fls.230/306.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 307/329, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002048/96-38
Acórdão nº : 106-12.927

NORMAS PROCESSUAIS. As irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade do lançamento serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS DE CAPITAL. (cláusula de retrovenda). A retrovenda ou pacto de resgate é uma venda sob condição resolutiva potestativa. Praticado o ato, verificou-se o fato gerador do imposto, pouco importando que, posteriormente, a condição se realize.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. Tributa-se como omissão de rendimentos, tendo em vista sinais exteriores de riqueza, a realização de gastos incompatíveis com a renda declarada.

EXTRATOS BANCÁRIOS. Tributa-se como rendimentos omitidos os depósitos bancários em valores incompatíveis com os declarados pelo contribuinte.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.335) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.338/350, cujas razões leio em sessão.

Juntou ao seu expediente recursal cópia de suas razões de apelação em Mandado de Segurança processo n ° 96.2412 , 2ª Vara Justiça Federal, juntada fls 352/370.

Nos termos do despacho de fls. 383, os membros dessa Câmara, na sessão de 10/11/98, decidiram sobrestar o julgamento do processo administrativo até que o poder judiciário se manifestasse sobre a apelação interposta pelo procurador do contribuinte.

Buscando a solução desse processo administrativo a presidente dessa Câmara, em 28/8/2001, devolveu-o à repartição de origem para que fosse informado nos autos o resultado da medida judicial proposta.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002048/96-38
Acórdão nº : 106-12.927

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional no Acre, juntou o documento de fl. 390, informando que não há previsão para o julgamento do processo nº 1997.01.00.021367-4 , relativo a Apelação em Mandado de Segurança.

Na sessão de 17/9/2002, os membros dessa Câmara, por maioria, considerando a inexistência de medida judicial que impeça o julgamento administrativo, decidiram que o mesmo deveria ser redistribuído e incluído na pauta seguinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. B.' or similar, written over the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002048/96-38
Acórdão nº : 106-12.927

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal do Acre proferiu sentença denegando a liminar pretendida.

Nos termos dos documentos juntados às fls, 279/297, em 1º /4/97 os impetrantes interpuseram recurso de apelação que, nos termos da informação inserida à fl.389, não foi julgado e não existe previsão de data para a realização do evento.

Sobre esse assunto a Coordenação - Geral de Tributação manifestou seu entendimento pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/96, que tem a seguinte redação:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;***
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);***
- c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002048/96-38
Acórdão nº : 106-12.927

exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

A aplicação do citado ato normativo foi analisada pelos membros dessa Câmara no processo nº 10293.002049/96-090, recurso nº 14.184, sessão de 19/8/98, de interesse de outra sócia da Construtora Mendes Carlos Ltda.

O voto do DD. Relator Dr. Luiz Fernando de Oliveira está assim redigido:

** Discordo, premissa venia, do ilustrado Delegado de Julgamento. Não vejo como enquadrar a espécie no item b do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96, à vista do que dispõe o art. 302, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:*

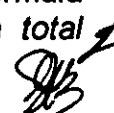
Art. 301 (omissis)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Dois dos pressupostos apontados na norma transcrita são facilmente verificáveis:

A impugnação e o mandado de segurança têm as mesmas partes: em um polo, a Recorrente (respectivamente, como impugnante e como uma das impetrantes), no polo oposto os Auditores Fiscais autuantes (autoridades cujos atos se quer anular);

Na defesa administrativa e no *mandamus* a interessada formula essencialmente o mesmo pedido: *para que seja declarada a total*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.002048/96-38
Acórdão nº : 106-12.927

*NULIDADE do Auto de Infração, bem como seu arquivamento, no primeiro (fls. 93); para anular, **ab initio**, as ações fiscais empreendidas contra Impetrante e seus Litisconsortes e todos os atos delas decorrentes, no segundo (inicial, cópia à fls. 114).*

Dúvidas podem surgir, à primeira vista, quando à identidade da causa de pedir e nesse ponto deve-se ter presente a pertinente observação do Ministro Sálvio de Figueiredo, verbis:

Segundo esmerada doutrina, *causa petendi* é o fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

(STJ, 4ª Turma, R. Esp 2.430 – RS, ac. De 28.08.90, DJU 24.09.90, p. 9.983)

Nesse sentido, a causa de pedir não se confunde com os argumentos expendidos pelas partes, mas a *ratio* que os reveste e paira sobre eles. Como ressalta o Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, importam as razões das pretensões porque transformadas em questões, mas não necessariamente a argumentação das partes (STJ, 4ª Turma, Ag. 5.540-MG, ac. de 18.12.90, DJU de 11.3.91, p. 2.397).

Por conseguinte, não obstante o mandado de segurança esteja centrado em contundentes argumentos que apontam para a prática de ilícitos penais e administrativos e a impugnação fiscal fira questões de Direito Tributário, em ambos a causa de pedir, a saber, a questão diretamente relacionada com a pretensão da autuada em ver declarada a nulidade do lançamento, é rigorosamente a mesma, máxime porque expressamente citada nas peças da defesa: o excesso de exação praticado pelos autuantes.

Presentes os pressupostos que caracterizam a identidade de objeto dos feitos fiscal e judicial, não se pode deixar de reconhecer que, na espécie, a autuada renunciou tacitamente ao direito de postular na esfera administrativa, por força de presunção legal absoluta estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A teor do ato normativo citado na decisão recorrida, a renúncia só não se consuma quando o intento do contribuinte, ao buscar o provimento judicial, é de ver assegurado o devido processo legal na instância administrativa. Ao revés, quando o propósito do contribuinte é de que o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002048/96-38
Acórdão nº : 106-12.927

provimento judicial substitua a decisão administrativa e a ela se sobreponha, não há como resguardar-se a convivência de ambas as instâncias.”

Comprovado que o recorrente é litisconsorte no Mandado de Segurança processo n º 96.2412 , 2ª Vara Justiça Federal, atualmente em grau de apelação (fls. 431/449), e adotando os fundamentos consignados no Acórdão nº 106-10.367, anteriormente registrados, entendo que a norma a ser aqui aplicada é aquela registrada no item “a” do Ato Declaratório nº 3/96.

Considerando, que a opção do contribuinte em discutir a validade do lançamento na esfera judicial implica em renúncia ao processo administrativo, voto por não conhecer do recurso por falta de objeto. 

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO